



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Fabiano Holz Beserra

MS 0021772-27.2016.5.04.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE,
FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM
INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIDADE COATORA: 13ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
PORTO ALEGRE/RS

O SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO e A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO SUL impetram Mandado de Segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pela Exma. Juíza da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Anita Lubbe, nos autos da Ação Civil Pública nº 0021418-60.2016.5.04.0013, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, contra as ora impetrantes, que concedeu liminar, em parte, sem a oitiva dos réus, para determinar que estas promovam junto à categoria profissional o restabelecimento e/ou manutenção do atendimento bancário, a partir do dia 27 de setembro de 2016 (terça-feira), durante todo o expediente bancário, com no mínimo 30% (trinta por cento) dos trabalhadores, assegurando o atendimento aos advogados e jurisdicionados, exclusivamente para viabilizar o cumprimento dos alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, nos postos de atendimento e ou agências existentes no órgãos da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao período de 30 dias.

Primeiramente, esclarecem que a decisão atacada não obriga a impetrante Fetrafi/RS, tendo em vista que a determinação judicial de cumprimento é dirigida exclusivamente ao Sindicato, porém, faz parte deste remédio judicial com o objetivo de restabelecer a legalidade.

Alegam, em síntese, que: 1) o Autor não é parte legítima para propor o restabelecimento do expediente bancário, em razão da greve, visto que o direito de greve é resguardado pela Constituição da República em seu art. 9º e pela Lei 7.783/89, referindo serem os empregadores partes legítimas para reivindicar a suspensão, mesmo que parcial, do movimento paredista; 2) o Sindicato impetrante não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação subjacente, apenas as instituições bancárias poderiam dispor das atribuições e lotações dos empregados não grevistas, por ser seu o poder diretivo, devendo ser declarada a ilegitimidade ativa e passiva para o ajuizamento da ação civil pública que pretende obstaculizar o direito de greve garantido na Constituição da República, que somente pode ser restringido nos casos previstos na Lei 7.783/89; 3) dos elementos de convicção apresentados pela MM. Autoridade Coatora, não se percebe onde estaria o serviço essencial, a justificar o restabelecimento do expediente bancário, no percentual de 30% dos funcionários lotados das agências e postos de atendimento bancários e conveniados da Caixa, Banrisul e Banco do Brasil localizados nas dependências físicas dos Foros do Rio Grande do Sul; 4) o artigo 10 da Lei 7.783/89 traz rol taxativo do que são os serviços ou atividades essenciais (nos quais deve ser mantido o percentual de 30 por cento de trabalhadores em atividade), sendo que o levantamento de alvará de pagamento não está nesta listagem elencado; 5) é impossível ao Sindicato cumprir a determinação judicial, tendo em vista que em grande medida, já existem mais de 30% dos bancários laborando, sem aderir ao movimento grevista, não lhe cabendo o exercício do poder diretivo, que incumbe à empresa; 6) o fato de os advogados representados serem titulares de crédito de natureza alimentícia (honorários advocatícios) não significa que a não percepção desse crédito coloque em risco iminente a sua vida, a sua saúde ou a sua segurança, não podendo se falar em colisão de direitos fundamentais; 7) o direito Constitucional de greve é proporcional e sua regulamentação - a Lei de Greve - é razoável, determinando claramente quais os casos em que o exercício do direito deve ser restringido, a saber, aqueles elencados no artigo 10º, e nele a atividade mais 'próxima' seria a COMPENSAÇÃO BANCÁRIA, que, definitivamente, não se confunde com DESCONTO DE ALVARÁS; 8) é plenamente cabível a presente ação de Mandado de Segurança contra ato que viola seu direito líquido e certo, devendo se cassado o ato desconforme; 9) o direito de greve é constitucional e legal, não havendo qualquer violência, irregularidade ou abusos nas agências/pabs dos Organismos Jurisdicionais; 10) a atividade bancária não

detém natureza essencial, sendo próprio do direito de greve causar transtornos, durante a paralisação, às atividades do empregador, não cabendo ao sindicato colocar em funcionamento as unidades bancárias da Caixa Econômica Federal, Bannisul e Banco do Brasil, sendo que a decisão impetrada viola o artigo 3º da CLT; 11) requer seja deferida a ordem e cassada a liminar a qual viola ostensivamente seu direito líquido e certo, impedindo o pleno exercício do direito de greve, tutelando de forma injusta e ilegal uma das partes em conflito, justamente a detentora do Poder Econômico, em detrimento dos trabalhadores.

Examino.

O ato dito coator consiste na seguinte decisão: (...).

A Constituição Federal assegura o direito fundamental de greve, e neste sentido compete aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e ainda decidir sobre os interesses que devam por meio do movimento de greve defender.

Por sua vez a Lei 7.783/89 regulamenta o direito constitucional de greve, dispondo que os sindicatos são obrigados a garantir, de comum acordo, a prestação de serviços essenciais de uma comunidade enquanto perdurar o movimento de greve, art.11º da referida Lei.

Ainda nos termos da Lei 7.783/89, em seu art. 12º, caberá ao judiciário apreciar sobre as hipóteses de descumprimento da Lei, bem como assegurar o exercício de ambos direitos, quais sejam dos trabalhadores em greve, bem como dos cidadãos de determinada comunidade, não se tratando nenhum nem outro de direitos absolutos, devendo a Lei 7.783/89 ser respeitada por todo cidadão em território nacional.

Assim trata-se na hipótese de apreciação em relação ao cumprimento da Lei de Greve, artigos 10º e 12º, assegurando-se a manutenção do direito fundamental de greve em consonância com os demais direitos constitucionais previstos na Carta de 1988.

Dispõem os artigos 10 e 12 da Lei 7.783/89:

Art.10º- São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Art.12º- No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a

prestação dos serviços indispensáveis.

Refere-se a Lei 7.783/89 em seu artigo 11, expressamente às atividades e serviços essenciais que devem ser mantidos durante a realização de movimento de greve.

Assim, na hipótese destes autos, limita-se a apreciação do judiciário quanto ao efetivo atendimento e respeito ao disposto na Lei 7.783/89, observando-se que em nenhuma hipótese se está a discutir o direito fundamental de greve em si, sua restrição, e sim apenas e tão somente a sua regulamentação já definida na Lei 7.783/89.

É de conhecimento público que desde 06/09/2016, ocorreu o fechamento de quase a totalidade dos estabelecimentos bancários. Por sua vez o TRT4, já em Resolução Administrativa nº 35/2016 datada de 09/09/2016, publicada em 12/09/2016 no DEJT, definiu a suspensão dos prazos para recolhimentos e comprovação dos depósitos recursais e custas processuais, até o cinco dias após o término da greve dos empregados em estabelecimentos bancários no âmbito de sua competência, Estado do Rio Grande do Sul.

A parte requerente aponta em especial a necessidade de saques de alvarás judiciais, naquelas agências e ou postos diretamente ligadas à Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, notadamente Caixa Econômica Federal, Banrisul e Banco do Brasil, no que se refere ao atendimento de advogados e dos jurisdicionados, (cidadão que participa de um processo como reclamante/autor ou reclamado/réu).

Confirma-se o caráter alimentar dos alvarás judiciais, porquanto referentes a pagamentos de direitos trabalhistas, bem como de honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de tutela relativo ao pagamento de custas e depósitos recursais, o mesmo é desde já indeferido, tendo em vista que neste aspecto não há risco de prejuízo porquanto a Resolução Administrativa nº 35/2016 do TRT4, datada de 09/09/2016, publicada em 12/09/2016 no DEJT, já suspendeu prazos para tais pagamentos até o quinto dia após o término do movimento de greve.

Pondero desde logo, que o cumprimento da presente decisão, observando-se o que dispõem os artgs. art. 4º e 6º §2º da Lei 7.783/89, caberá à entidade sindical ora ré, considerando-se que a esta cabe a deflagração de greve em assembleia, e que aos empregadores fica vedado adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho.

*Assim, por todo o exposto, observados os termos do art. 300 do NCPC, que tem por requisitos não cumulativos entre si: o elemento de risco, ou periculum in mora e o fumus bonis iuris, ou seja, a plausibilidade do direito, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de Liminar/Tutela de Urgência para determinar ao réu Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região que promova junto a categoria profissional, o restabelecimento e ou manutenção, do atendimento bancário, a partir do dia 27 de setembro de 2016 (terça-feira) durante todo o expediente bancário, com no mínimo 30% (trinta por cento) dos trabalhadores, assegurando o atendimento aos advogados e jurisdicionados, porquanto cidadãos e nesta condição, também detentores de direitos previstos na Lei 7.783/89, exclusivamente para viabilizar o cumprimento da compensação de alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, nos postos de atendimento e ou agências existentes nos órgãos da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao período de 30 dias.*

Notifique-se o Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região para cumprimento de imediato desta decisão, restabelecendo o atendimento, na forma determinada, a partir da próxima terça-feira, dia 27 de setembro de 2016, bem como as demais partes para ciência desta decisão e ciência da audiência aprazada para 25 de novembro de 2016, às 14.00h, observadas as advertências legais.

Cumpra-se com urgência, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, se necessário.

Notifique-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 7.347/85.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016, às 11h27min.

Anita Lübbe

Juíza Titular da 13ª VT de Porto Alegre

Examino.

Em relação ao cabimento do mandado de segurança, a Súmula nº 414, inc. II, do TST, dispõe: *"No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio."*

Nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, cabível a suspensão liminar do ato ensejador do mandado de segurança, *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

Com efeito, o ato apontado como coator consiste em tutela de urgência de natureza antecipada proferida em ação civil pública. O instituto, nos contornos que lhe conferiu o CPC de 2015, exige, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito invocado.

O direito à greve é de índole fundamental e está previsto no art. 9º da Constituição da República, nos seguintes termos: *"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."*

Por seu turno, a Lei 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve e estabelece:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: (...)

XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Em resumo, embora consagre o direito de greve, nosso sistema jurídico permite, em nome do interesse público, sua restrição, quando se tratar de serviços ou atividades essenciais, devendo ser garantida, durante o movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Por se tratar de direito fundamental, as hipóteses de seu condicionamento previstas em lei devem ser interpretadas de modo restritivo, sob pena de desvirtuamento da decisão tomada pelo Poder Constituinte.

Nessa ordem de ideias, é duvidoso se a previsão, como serviço essencial, da compensação bancária - conferência de valores e dados para liquidação ou transferência de recursos - abrange a "liberação dos valores depositados em contas judiciais, nos postos de atendimento e ou agências existentes nos órgãos da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho em todo o Estado do Rio Grande do Sul".

Ainda que, para fins de argumentação, se considere a liberação de alvarás uma atividade essencial, é

bastante questionável se cabe ao Poder Judiciário deferir uma medida que contemple exclusivamente uma parcela da população (interesse restrito a um grupo), em detrimento de todos os demais usuários dos serviços bancários (interesse público).

Ademais, a forma de prestação do serviço essencial deve levar em conta alguma estratégia que contemple o interesse geral dos consumidores. Nesse sentido, é o empregador, na condição de organizador da atividade empresarial, que teria condições adequadas para definir a logística que melhor atende a população. Exemplificativamente, não seria o caso de abertura de algumas agências situadas em pontos estratégicos da cidade, como no centro e nos bairros mais populosos, concentrando nelas o atendimento ao público em geral, inclusive os usuários da Justiça?

Não bastassem todas essas considerações relacionadas ao mérito da demanda transindividual subjacente, há questões processuais que suscitam muita dúvida, como a competência funcional da primeira instância para julgá-la, porquanto a lide muito se assemelha a um dissídio coletivo de greve, cuja apreciação compete originalmente à Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Observe-se que, segundo nossa Constituição (art. 114, § 3º), em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, a legitimidade para ajuizar dissídio coletivo é exclusiva do Ministério Público do Trabalho, sendo a OAB, portanto, parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

Diante desse quadro, com a devida vênia, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na ação subjacente, do que resulta inviável a concessão da tutela de urgência antecipatória.

Acrescento que o Juízo de primeira instância parte da premissa de que o fechamento da quase totalidade das agências é fato notório, o que é contraditado pelos impetrantes, os quais afirmam haver um contingente mínimo de não grevistas em atendimento nas agências bancárias. Acima de tudo, não há prova de que não esteja ocorrendo a compensação bancária propriamente dita. Questionável, nesse contexto, a existência do *periculum in mora*, outro requisito indispensável para a tutela que foi antecipada.

Entendo, pois, que o ato dito coator é ilegal e viola direito líquido e certo dos impetrantes, restando presente a relevância de fundamentos necessária ao deferimento da liminar, assim como o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, pois restará comprometido o exercício do direito fundamental à greve.

Isso posto, defiro a liminar requerida para revogar a determinação de "restabelecimento e ou manutenção, do atendimento bancário, a partir do dia 27 de setembro de 2016 (terça-feira) durante todo o expediente bancário, com no mínimo 30% (trinta por cento) dos trabalhadores, assegurando o atendimento aos advogados e jurisdicionados, porquanto cidadãos e nesta condição, também detentores de direitos previstos na Lei 7.783/89, exclusivamente para viabilizar o cumprimento da compensação de alvarás judiciais de pagamento, liberação dos valores depositados em contas judiciais, nos postos de atendimento e ou agências existentes nos órgãos da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao período de 30 dias."

Intimem-se os impetrantes.

Cite-se a litisconsorte para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, integrar a relação processual.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações que reputar necessárias, consoante preconiza o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.